TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4001496-93.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Protesto Indevido de Título

Requerente: Hellen Cristina Picca Predin - ME

Requerido: Cooperativa de Credito Credicitrus e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Hellen Cristina Picca Predin – ME propôs a presente ação contra os réus Cooperativa de Crédito Credicitrus e Gilson Aparecido Simonetti, pedindo: a) seja declarada a inexistência do débito relacionado ao cheque nº 850411, da conta corrente nº 16795-9, agência 2937-9, emitido em 10/07/2013, no valor de R\$ 3.000,00, tendo a autora como titular e como favorecido o corréu Gilson Aparecido Simonetti; b) o cancelamento do protesto do título, que teve como apresentante a corré Cooperativa de Crédito Credicitrus.

Decisão de folhas 36/40 indeferiu a antecipação da tutela, mas determinou a não publicidade das informações constantes nos órgãos de proteção ao crédito.

O corréu Gilson Aparecido Simonetti, embora citado a folhas 63, não ofereceu resposta (folhas 132), tornando-se revel.

A corré Cooperativa de Crédito Credicitrus, em contestação de folhas 65/72, suscita preliminar de impossibilidade jurídica e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, tendo em vista que, uma vez posto em circulação, desnecessário comprovar a causa subjacente.

Réplica de folhas 135/137.

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (folhas 139), a corré Cooperativa de Crédito Credicitrus manifestou-se a folhas 141 e a autora a folhas 142/143.

Decisão saneadora de folhas 144/147 deferiu a prova pericial grafotécnica.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Laudo pericial de folhas 176/211.

Manifestação da autora sobre o laudo a folhas 216/217 e da corré Credicitrus a folhas 218.

Relatado o essencial. Decido.

De início, as preliminares deduzidas em contestação foram afastadas por meio da decisão de folhas 144/147.

No mais, pretende a autora seja declarada a inexistência do débito representado pelo cheque descrito no preâmbulo, alegando que encerrou sua conta junto ao Banco do Brasil SA em 13/09/2012, enquanto que a cártula objeto do protesto foi emitida em 10/07/2013, negando que o tenha emitido ou tampouco assinado, afirmando que ao encerrar a conta devolveu os talonários de cheques e o cartão magnético devidamente inutilizados, o que foi comprovado por meio do termo de encerramento de conta corrente (confira folhas 13/15).

A tese apresentada pela corré Cooperativa de Crédito Credicitrus, acerca da impossibilidade de discussão da causa subjacente, em razão dos efeitos cambiais, revestindo-se de autonomia e independência, não pode ser aceita, tendo em vista que, ante a suspeita de falsificação, inaplicáveis os princípios cambiais.

Por outro lado, é certo que a perícia grafotécnica concluiu que os dizeres preenchedores e a assinatura não promanaram do punho da autora (confira folhas 179, item "VI").

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dessa maneira, forçoso concluir que, de fato, a autora não emitiu a cártula objeto da ação e, assim, a procedência da ação é medida de rigor.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexistente o débito relacionado ao cheque nº 850411, da conta corrente nº 16795-9, agência 2937-9, emitido em 10/07/2013, no valor de R\$ 3.000,00, tendo a autora como titular e como favorecido o corréu Gilson Aparecido Simonetti, sustando definitivamente o protesto do título. Sucumbentes, condeno os réus, solidariamente, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Protestos e aos órgãos de proteção ao crédito, para cancelamento definitivo das restrições e do protesto.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 27 de março de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA